



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.009407/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.088 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente REGINA PINTO DA CRUZ VEIGA - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovada, parcialmente, a retenção do imposto de renda na fonte objeto de glosa, há de se restabelecê-la no cálculo do ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis em valores superiores aos informados na declaração de rendimentos, procede a infração apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 08/13 em razão de apuração de omissão de rendimentos de aluguéis e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no exercício de 2004, ano-calendário 2003.

A ciência do lançamento ocorreu em 14/10/2008 (fl. 29) e, em 11/11/2008, o inventariante do espólio apresentou a impugnação de fls. 03/05, alegando, em síntese, que a diferença de rendimentos apurada refere-se ao pagamento de comissões necessárias para a cobrança de aluguéis. Com relação ao imposto de renda retido na fonte, alegou que não procediam as glosas efetuadas e que juntava os respectivos comprovantes de rendimentos. A certidão de inventariança consta da fl. 07.

Assim, com base no disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 2010, o Serviço de Fiscalização da DRF RJ I elaborou o Termo Circunstanciado de fls. 35/36 e o Despacho Decisório de fl. 37, por meio dos quais manteve integralmente a exigência. O interessado foi cientificado do resultado (fl. 38) e manifestou-se às fls. 47/56, por intermédio de mandatários. A procuração consta da fl. 57.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovada, parcialmente, a retenção do imposto de renda na fonte objeto de glosa, há de se restabelecê-la no cálculo do ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis em valores superiores aos informados na declaração de rendimentos, procede a infração apurada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte e que a despesa com comissão imobiliária deduzida dos rendimentos de aluguéis está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

O presente lançamento trata de glosa de imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos de alugueis no exercício de 2004, ano-calendário 2003. A fim de comprovar os valores das retenções, o impugnante apresentou os comprovantes de fls. 21 e 22.

Em relação ao tema, o art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....
V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.”

De acordo com o disposto no art. 943, § 2º do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento de Imposto de Renda – RIR), depreende-se que o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora à fl. 22 é perfeitamente hábil a comprovar a retenção de imposto de renda na fonte, conforme pretende o impugnante.

Assim, por restar comprovada a retenção e pelo fato de que os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste, há de se restabelecer o valor de R\$2.919,48 a título de IRRF no cálculo da DIRPF/2004.

Ressalte-se que a retenção, o recolhimento e a informação à Receita Federal por meio da DIRF são de responsabilidade da fonte pagadora e, portanto, se houve alguma omissão, o beneficiário dos rendimentos não pode arcar com esse ônus. Nesse sentido, o Parecer Normativo nº 324, de 1971, determina que a responsabilidade pela não-retenção e recolhimento do imposto não se comunica com o beneficiário do rendimento.

No que tange ao comprovante de fl. 21 apresentado pelo impugnante para comprovar IRRF no valor de R\$1.047,10, entendo que tal documento não é hábil à pretendida comprovação, uma vez que, além de não estar assinado pelo responsável pelas informações, reporta-se ao ano-calendário de 2004, enquanto que o ano objeto do lançamento é 2003. Portanto, deve ser mantida a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$1.047,10.

Com relação à infração de omissão de rendimentos de alugueis, o impugnante alegou que não houve omissão mas sim exclusão de despesas pagas para a cobrança do rendimento. Concluiu que tal dedução é permitida pelo art. 50, III, do Regulamento de Imposto de Renda.

A fim de comprovar as diferenças no cálculo dos rendimentos tributáveis, o interessado apresentou as declarações de fls. 14 a 18.

De imediato, cabe esclarecer que não foi juntado qualquer documento referente à omissão de rendimentos no valor de R\$6.448,94 da fonte pagadora Mercadinho Pão e Pastas Ltda ME, CNPJ nº 03.983.237/0001-28. Assim, deve ser mantida a infração por falta de comprovação.

Com relação às demais fontes pagadoras, o impugnante juntou as declarações de fls. 14 a 18, emitidas pelo próprio, afirmando que recebeu de sua mãe os valores ali descritos a título de comissões pela cobrança de alugueis.

Em consulta do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que o impugnante ingressou com inventário de sua mãe em maio de 2003 e que lhe foi deferido o compromisso de inventariante.

Portanto, durante parte do ano de 2003, objeto da autuação, o contribuinte administrava o espólio de sua mãe na qualidade de inventariante, e, segundo as declarações apresentadas, recebia do próprio espólio valores a título de comissões pela cobrança de alugueis.

Com base no Princípio da Livre Convicção na Apreciação da Prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, entendo que os documentos apresentados revelam-se

insuficientes para a comprovação pretendida. São declarações emitidas pelo próprio impugnante, que figura como parte interessada no litígio.

A fim de comprovar as alegadas despesas, seria necessária a apresentação de documentos complementares, tais como contratos firmados entre o impugnante e sua mãe onde estivesse registrado que detinha a tarefa de administrar os imóveis e em que percentual de pagamento; comprovação da efetiva transferência de numerário entre contas bancárias, entre outros.

Acrescente-se que a informalidade dos negócios entre pais e filhos não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção. O grau de parentesco com o suposto doador ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes, não exime o contribuinte de apresentar provas inequívocas da efetividade das alegadas transações e não pode ser oposta à Fazenda Pública.

Frise-se que no Termo Circunstanciado de fls. 35/36, a autoridade fiscal já havia informado que os documentos apresentados eram insuficientes para comprovar a efetiva administração das locações e o efetivo pagamento das comissões. O interessado foi cientificado de tal decisão, mas não apresentou qualquer elemento de prova adicional, tendo se limitado a argumentar no sentido de que os valores foram incluídos na base de cálculo de sua declaração de rendimentos e que não havia o que se falar em insuficiência de provas.

Dessa forma, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos tributáveis, nos termos contidos na notificação de lançamento de fls. 08/13.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny